



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.901062/2017-21
ACÓRDÃO	1002-003.763 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	B.O PAPER BRASIL INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 11/04/2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. CÓDIGO 0473. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2-2015. DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

A ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que, a despeito da ausência de apresentação de DCTF retificadora, seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos de prova juntados à Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

O processo versa sobre a alegação de existência de crédito declarado em DCOMP no valor de R\$ 172.725,02, referentes ao IRRF.

Na origem, após a apresentação de DCOMP (e-fls. 7-16), foi proferido Despacho Decisório nº 123267631 (e-fls. 17-20) não homologando a compensação sob o fundamento de que ele já havia sido informado em outra PER/DCOMP. Vejamos:

- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$172.725,02

Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
11/04/14	0473	172.725,02	11/04/14

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	172.725,02	172.725,02	0,00	0,00	0,00	172.725,02	0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

40725.67628.251016.1.3.04-5605 08972.85842.201016.1.7.04-4607

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
218.156,32	43.631,25	18.482,43

Abaixo o detalhamento do Despacho (e-fls. 20):


PER/DCOMP Despacho Decisório - Detalhamento da Compensação

Data da consulta: 08/08/2017 15:15:23

Nome/ Nome Empresarial: B.O PAPER, BRASIL INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
 CPF/CNPJ: 07.632.665/0001-67
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 08972.85842.201016.1.7.04-4607
 Número do processo de crédito: 10940-901.062/2017-21
 Data de transmissão com demonstrativo de crédito: 20/10/2016
 Tipo de crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
 Despacho Decisório (Nº de rastreamento): 123267631
 Crédito reconhecido em valor originário: 0,00


Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 08972.85842.201016.1.7.04-4607 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 20/10/2016
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10940-901.137/2017-73	6912	01-08/2016	REAL	23/09/2016	Principal	120.944,03	120.944,03	0,00	0,00	0,00	0,00	120.944,03

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 40725.67628.251016.1.3.04-5605 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 25/10/2016
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$) : 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10940-901.328/2017-35	6912	01-09/2016	REAL	25/10/2016	Principal	97.212,29	97.212,29	0,00	0,00	0,00	0,00	97.212,29

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, instruída com diversos elementos de prova (e-fls. 24-105): (a) Termo de Compromisso, datado de 29.12.2015, firmado entre Story Enso Oyj e Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S/A (e-fls.37/42); (b) Declaração para fins do art.166 do Código Tributário Nacional (e-fls.43/44); (c) Declaração de Stora Enso Arapoti Indústria de Papel S/A (Arapoti), datada de 13.08.2014 (e-fls.45); (d) “Services Level Agreement” (e-fls.46/56); (e) Comprovante de Arrecadação (e-fls.57/58); (f) “Invoice” (e-fls.59/76); (g) Alteração Contratual, datada de 11.11.2016 (e-fls.77/99); (h) Termo de Desimpedimento (e-fls.100/101); (i) Procuração (e-fls.102/105).

Ao analisar a defesa, a DRJ proferiu o Acórdão recorrido nº 107-013.774 – 3ª TURMA/DRJ07, julgando improcedente a manifestação de inconformidade por entender que, ainda que houvesse sido juntado aos autos provas acerca do direito creditório, o contribuinte não havia retificado a sua DCTF e isso consistiria em um *óbice insuperável* para que o órgão julgador pudesse adentrar na análise do mérito do crédito declarado em compensação. Vejamos:

“17 É indiscutível, pois, que a DCTF não foi objeto de retificação.

18 Assim, muito embora a ciência do Despacho Decisório tenha ocorrido em 19.06.2017(nosso item 3) - quando ainda em curso o prazo de 5 (anos) para a retificação da DCTF de abril de 2014 -, o interessado não apresentou DCTF Retificadora.

19 Diante disso, a insuperável condição da lei, para fins de se concretizar a compensação/restituição – a existência de direito líquido e certo –, não se verificou (art. 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN).

20 De fato, conforme item 10.5 do já citado Parecer Normativo Cosit nº 02/2015 – ato normativo com efeito vinculante no âmbito desta RFB, ressalte-se -, a retificação da DCTF é imprescindível (a menos que se prove que a não retificação decorreu de alguma restrição normativa) para a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior:

(...)

21 Tem-se, ante o exposto, que o darf-crédito pretendido está integralmente alocado a débito confessado em DCTF pelo interessado, razão por que não há que se falar em pagamento indevido ou a maior, tampouco em existência de direito líquido e certo (motivo, aliás, pelo qual as razões de defesa do interessado não podem produzir quaisquer efeitos).”

Após a intimação do referido Acórdão (e-fls. 132), foi interposto o presente Recurso Voluntário (e-fls. 135-151). Em síntese, alega em suas razões: (i) a retificação da DCTF não é um requisito para análise do direito creditório; (ii) que os documentos comprobatórios não foram analisados pela primeira instância e que isso acarretaria a nulidade da decisão recorrida; (iii) de que está comprovado nos autos a existência do crédito declarado em DCOMP. Ao final, requer pela total procedência do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora.

I – ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e foi comprovada a adequada representação processual. A intimação do Acórdão recorrido se deu em 12/01/2022 (e-fls. 132) e o Recurso Voluntário foi protocolado em 25/01/2022 (e-fls. 134). Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Além disso, estão juntados aos autos os documentos que atestam a adequada representação processual (e-fls. 102-105 e 152-177). Assim, merece ser conhecido o presente Recurso Voluntário.

II – PRELIMINAR DE NULIDADE

Em sede de preliminar, a Recorrente argumenta que o Acórdão recorrido seria nulo, pois não teria sido analisada a totalidade dos documentos juntados em sede de Manifestação de Inconformidade. Ocorre que, no Acórdão recorrido há um fundamento meritório para que tal análise não tenha sido realizada, qual seja, a inexistência do cumprimento de um requisito

anterior e indispensável para que se adentrasse nessa análise probatória: a retificação da DCTF. Assim, analisarei esta alegação em conjunto com o mérito do presente recurso.

III – MÉRITO: (DES)NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DCTF COMO REQUISITO PARA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

Conforme relatado, a posição sustentada pela DRJ é no sentido de que a retificação da DCTF seria condição *sine qua non* para o reconhecimento do direito creditório. Assim, ante a ausência de referida retificação e o transcurso do prazo para promovê-la, não haveria como se reconhecer o crédito compensado.

O Acórdão recorrido se limita a apontar o já referido óbice da inexistência de retificação da DCTF, sem se debruçar sobre os elementos de prova apresentados e sem se manifestar acerca da existência da alegada retificação da DIPJ. Nesta linha, não poderia esta Turma Julgadora, ao admitir a comprovação do indébito por outros meios de prova e a despeito da ausência de retificação da DCTF, prosseguir na análise das provas apresentadas pela Recorrente.

É que tal fato se revestiria em **supressão de instância**, o que impediria a Recorrente de ter uma decisão administrativa acerca da (in)suficiência das provas trazidas aos autos e, se for o caso, apresentar provas complementares do seu direito creditório em contraponto à decisão de primeira instância, naquilo que se tem denominado dialética processual.

Resta, portanto, afastar o óbice imposto pelos julgadores a quo e lhes devolver o exame dos autos, para se pronunciarem acerca dos elementos de prova apresentados juntamente com a Manifestação de Inconformidade. Conforme se observa, há jurisprudência no CARF nesse sentido:

Numero do processo: 13888.901715/2014-07

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Oct 20 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Wed Nov 23 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2009 PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. COMPENSAÇÃO. DCTF. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. A ausência de retificação da DCTF, de modo a evidenciar direito creditório relacionado a pagamento a maior que o devido, não pode se constituir em óbice intransponível à restituição/compensação do referido crédito, quando haja a efetiva comprovação da existência deste, por meio de documentos hábeis e idôneos.

Numero da decisão: 1302-006.258

Numero do processo: 10183.904191/2012-85

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 14 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Thu Feb 04 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Data do fato gerador: 18/01/2011 DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DESDE QUE SE FAÇA POSSÍVEL A PROVA POR OUTROS MEIOS. APRESENTAÇÃO DE LIVRO RAZÃO. PROVA INSUFICIENTE. A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório se este encontrar-se devidamente lastreado em outros meios de prova hábeis e suficientes. a DCTF, mercê de ser a declaração onde o contribuinte confessa seus débitos perante o Fisco, é a declaração mais sujeita a erros de informação e o descumprimento de uma obrigação acessória não pode ensejar, como penalidade, a perda do crédito. No caso, o livro razão é insuficiente para comprovar inequivocamente a liquidez e certeza do direito creditório pretendido pelo contribuinte. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Numero da decisão: 1002-001.908

Numero do processo: 10880.939831/2015-53

Turma: Quarta Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 12 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon May 13 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2010 PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. TRATAMENTO MASSIVO X ANÁLISE HUMANA. AUSÊNCIA/EXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DE DCTF. VERDADE MATERIAL. Nos processos referentes a despachos decisórios eletrônicos, deve o julgador (elemento humano) ir além do simples cotejamento efetuado pela máquina, na análise massiva, em nome da verdade material, tendo o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Exercício: 2010 RETENÇÃO NA FONTE. PROVA A prova

de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF.

Numero da decisão: 1004-000.121

Numero do processo: 10530.901332/2014-82

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 30/06/2011 AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

Numero da decisão: 1301-003.895

Numero do processo: 10530.900483/2014-13

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue May 14 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Wed Jun 26 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 31/12/2011 AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE

PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERAÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

Numero da decisão: 1301-003.882

Assim, entendo que não há uma espécie de nulidade no Acórdão recorrido por violação ao princípio do devido processo legal e do direito de defesa, pois havia fundamento jurídico razoável que afastava – naquele raciocínio jurídico – a possibilidade de se adentrar na análise probatória. Não houve negligência ou restrição de direitos. Contudo, o fundamento jurídico usado não está em consonância com a jurisprudência deste Conselho, razão pela qual entendo que o Acórdão recorrido deve ser cassado, para ser reformado no sentido de ser afastado o óbice que impediu a análise meritória do crédito apresentado em DCOMP.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, **dar provimento** ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de origem, para que, a despeito da ausência de apresentação de DCTF retificadora, seja proferida nova decisão, com manifestação acerca do conteúdo das alegações e elementos de prova juntados à Manifestação de Inconformidade.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó